COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 230, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2018.

PROPONENTE: Alécio Espínola/PSC – Josué de Souza/PTC

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

RECEBIDO EM 26/10/2018 às 17:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Autoriza o Município de Cascavel a adotar no seu âmbito as disposições constantes do art. 20, Parágrafo único da Lei nº 10.559, de 13.11.2002.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por esses Vereadores visa autorizar o Município de Cascavel a adotar no seu âmbito as disposições constantes do art. 20, Parágrafo único da Lei nº 10.559, de 13.11.2002 que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" e dá outras providências.

O artigo 1º dispõe que esta lei autoriza o município de Cascavel, sempre que for o caso no seu âmbito a proceder por meios legais e necessários na forma do artigo 20, Parágrafo Único da Lei nº 10.559, de 2002.

O artigo 20, Parágrafo Único estabelece:

"Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades".

O Parágrafo Único do artigo 1° do Projeto de Lei dispõe:

Parágrafo Único: Para atender ao disposto no caput deste artigo, pode o Poder Executivo Municipal celebrar transação a ser submetida a homologação judicial.

Afirma a Justificativa:

"Os anos estão passando desde que o Brasil se redemocratizou e a plena liberdade garantida pela Constituição Federal é uma realidade entre nós. Contudo, chegamos aos dias de hoje sem que no âmbito de nosso município as determinações da Lei 10.559 de 2002 tenham em nossa legislação a correspondente adequação, para o seu efetivo cumprimento.

A aprovação deste projeto de lei visa autorizar o município, quando for o caso, a realizar transação na forma dos requisitos legais, com quem de direito, levando em conta que este instrumento, sempre é benéfico ao interesse público.

A prova disto é que a Justiça esta sempre empenhada por orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em obediência a legislação em vigor, a promover, no seu âmbito, transações, conciliações, mediações, instrumentos estes que são sem dúvidas de solução permanentes e benéficas na solução de demandas".

A anistia referida nos artigos 8° e 9° do ADCT foi prevista em benefício das pessoas vítimas de atos de "exceção, institucionais ou complementares" assim, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores na iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais.

Nesse sentido, a anistia dos artigos 8° e 9° do ADCT tem índole político-institucional, podendo essa garantia ser reconhecida em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, conforme parágrafo 5° do artigo 8° do ATDCT, por isso é possível essa concessão.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro